



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER NO PROJETO DE LEI N.º 002/2020

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E

TOMADA DE CONTAS

SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 002/2020 é de iniciativa de Mesa Diretora da Câmara Municipal de Natalândia que propõem a revisão da remuneração dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Natalândia.

A proposição, como já referido, tem como finalidade revisar a remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal, com um acréscimo na ordem 4,31%(quatro inteiros e trinta e um décimo por cento), aos servidores da Câmara Municipal de Natalândia-MG, em correspondência com o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Recebida e publicada, a proposição foi distribuída a estas Comissões para receber parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 196, combinado com o art. 107, inciso I, alínea "a", ambos do Regimento Interno.

Após a análise preliminar promovida pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e

RUA UNAI, 961/967 – CENTRO – CEP.: 38658-000 – NATALÂNDIA-MINAS GERAIS.

TeleFax: 38-3675-8020 - CNPJ/MF 01.645.912/0001-83

Portal: www.natalandia.mg.leg.com Email: camara@camaranatalandia.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS

legalidade do projeto, submeteu-se a matéria ao exame conjunto destas Comissões.

Eis, em síntese, o necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, importante esclarecer que a presente proposta versa sobre matéria de interesse local, uma vez que se presta a alterar aspecto atinentes à remuneração e benefícios concedidos aos servidores do legislativo municipal, o que atrai a competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 23, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a proposição não contém qualquer vício, pois a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 24, inciso III, garante a competência privativa da Câmara Municipal dispor sobre fixação da remuneração de seus servidores, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Ressalte-se, ainda, que o inciso VI do artigo 98 da Lei Orgânica Municipal garante aos servidores a proteção de sua remuneração contra desvalorização monetária, através da revisão anual de seus vencimentos, senão vejamos:

Lei Orgânica Municipal

Art. 98. Aplica-se aos servidores públicos municipais, sem prejuízo do disposto nesta Lei Orgânica, o seguinte:
(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Por sua vez, o artigo 37, inciso X da Constituição da República e o artigo 24, inciso IV da Lei Orgânica, dispõem de forma clara que a fixação dos vencimentos dependerá de lei específica de iniciativa da própria Câmara, senão vejamos:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Lei Orgânica Municipal

Art. 24. Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Por fim, em relação ao impacto orçamentário e financeiro, no caso, relativo à Recomposição Salarial dos servidores do Poder Legislativo de Natalândia, percebe-se que todas as disposições legais previstas na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, foram observadas, consoante restou demonstrado no Anexo Único do Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante dessas breves considerações, e percebendo a necessidade do referido projeto, conclui-se que a proposição em testilha está em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Natalândia.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei se encontra em conformidade com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecida a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, OPINAMOS, assim, pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Natalândia-MG, 11 de fevereiro de 2020.

Vereador FÁBIO SEBASTIÃO CAMBRAIA
Relator